TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO Nº 0004171-15.2012.815.0251
ORIGEM : 7ª Vara Regional de Patos
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
APELANTE : HSBC Bank Brasil S. A. (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi)
APELADO : Joelson Lucena de Sousa (Adv. Rodrigo Dias de Lima Nóbrega)

APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AVENÇA FIRMADA COM O BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SUCEDEU, SUPOSTAMENTE, EM PARTE A PRIMEIRA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDICAÇÃO QUE ADQUIRIU APENAS PARTE DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TAIS FATOS. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inexistindo prova de que o HSBC Bank Brasil S/A adquiriu apenas parte do ativo do Banco Bamerindus Brasil S/A, a rejeição da sua ilegitimidade é medida impositiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00322441920118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 24-02-2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 105.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de prescrição cumulada com obrigação de fazer proposta por Joelson Lucena de Sousa em desfavor do HSBC Bank

Brasil S. A.

Na sentença, o magistrado registrou, inicialmente, a revelia do promovido, bem como declarou a extinção da dívida do promovente com a instituição bancária, em relação à alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, bem como determinou a expedição de ofício ao Detran para baixa no gravame.

Inconformado, recorre o réu aduzindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de financiamento fora firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S. A., que se encontraria em liquidação judicial, sendo o responsável pela obrigação fixada na sentença.

Afirma que não tem nenhuma relação com a instituição com quem fora firmado o contrato, uma vez que não é seu sucessor, tendo apenas adquirido parte dos seus ativos. Sustenta que referida compra não importou na assunção de todos os direitos creditícios do Bamerindus, que embora sob intervenção, continua existindo como pessoa jurídica, daí porque não haveria que se falar em sucessão.

No mais, afirma que não pode ser compelido a baixar o gravame, eis que não é o credor do contrato. Ao final, pede o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Intimado para apresentar contrarrazões, o autor deixou transcorrer o prazo sem resposta.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A princípio, aprecio a preliminar de Ilegitimidade Passiva arguida pelo HSBC Bank Brasil S/A, em suas razões recursais.

A legitimidade ad causam é uma das condições da ação relativa ao autor e ao réu, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas. Possível afirmar, portanto, de maneira singela, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão. Contudo, a legitimidade somente é aferível diante de uma situação específica, deduzida em juízo. Deste modo, terão os litigantes legitimidade quando se verificar, a partir de uma análise abstrata, a semelhança entre as partes que estão envolvidas na situação conflituosa e as que se encontram em juízo.

No caso, em comento, apesar do apelante afirmar não ser sucessor do

Banco Bamerindus do Brasil S/A, uma vez que adquiriu apenas parte dos seus ativos, não incluindo todos os direitos creditícios daquela instituição, inclusive aqueles relativos ao contrato firmado com o recorrido, tal alegação não restou devidamente demonstrada nos autos, não devendo, assim, ser acolhida a prefacial de ilegitimidade por ele suscitada, por absoluta ausência de provas da alegação.

Neste contexto, a ausência de demonstração de que os créditos relativos ao contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus não lhes foram transferidos torna o banco recorrente parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II, do novo CPC, que repetiu a regra do antigo diploma processual, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

> **"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova"**.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho de Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator